CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 19/02/01
FUNCIONÁRIO

DATA 29/10/81

PROJETO DE LEI Nº 0144/81

ASSUNTO

Dispõe sobre cargos e funções da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito municipal - mensagem 0032

LEI Nº 5479 DE 23/11/81

DIOM Nº 7296 DE 30/11/81.

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5475 DE 23 DE Novembro DE 1981

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Dispõe sobre os cargos e funções da Procuradoria Geral do Município e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os cargos de provimento efetivo e as funções de contratados da Procuradoria Geral do Município passam a obedecer a organização estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - Os cargos de provimento efetivo da Procuradoria Geral do Município são os constantes do Anexo I - Partes A e B, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos de Escrivão, Escrevente e Oficial de Justiça, constantes do Anexo II - Tabela Suplementar, considerar-se-ão automaticamente extintos quando vagarem.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município disporá de um quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta Lei.

Art. 4º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e a gratificação das funções gratificadas da Procuradoria Geral do Município, constantes do Ane-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

xo IV, são os estabelecidos para idênticos cargos e funções das tabelas próprias do Quadro do Poder Executivo.

Art. 5º - Em substituição à gratificação de que trata o inciso VIII do art. 205 da Lei nº 3.174,de 31.12.65, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 02.10.72, e ainda à vantagem prevista no art. 38 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.154, de 25.05.79, fica instituída a Gratificação de Exercício para os servidores em geral da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - A vantagem instituída neste artigo será considerada para efeito de integralização dos proventos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 6º - Com a percepção da Gratificação de Exercício, devida a partir de 1º de Janeiro de 1982, fica vedada a designação dos servidores abrangidos por esta Lei para a prestação de serviços extraordinários ou pagos à base de horas suplementares ou Portarias, bem como para a execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde.

Art. 7º - A Gratificação de Exercício corresponderá a cem por cento(100%) da importancia que o servidor perceber a título de vencimento ou salário, ficando sua concessão condicionada à obrigatoriedade da prestação de quarenta(40) horas semanais de trabalho na Procuradoria Geral do Município e do não exercício cumulativo de outro cargo, emprego ou atividade particular de qualquer natureza em que se verifique incompatibilidade de horário.

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - FORTALEZA

Art. 8º - A Gratificação de Exercício paga à base de frequencia, somente será devida ao beneficiário que estiver em exercício e no efetivo desempenho de funções próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento legal em virtude de:

a) desempenho de funções legislativas municipais;

b) férias;

c) casamento, até 08(oito) dias;

d) luto, até 08(oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, dependentes, sogros e irmãos;

e) licença-premio;

f) licença à funcionária ou servidora gestante;

g) qualquer das licenças previstas na Seção II - Capítulo VI - do Título IV do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

h) exercício de cargo em comissão ou função gratificada na Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Quando o ocupante do cargo em comissão, na Procuradoria Geral do Município, não for funcionário efetivo ou contratado da Administração direta ou indireta do Município, inclusive Fundação, fará ele jús à Gratificação de Exercício, calculada esta sempre sobre o valor do vencimento básico do cargo comissionado.

Art. 9º - Os honorários advocatícios atribuídos, em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurados sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para a cobrança executiva, terão a seguinte destinação:

a) 80%(Oitenta por cento) para a Fazenda do Município, como receita própria deste, cabendo ao Escrivão competente fazer o seu recolhimento à Secretaria de Finanças do Município, mensalmente, mediante guia própria, observados os quantitativos apurados;

b) 20%(Vinte por cento) para o Fundo Especial destinado ao aperfeiçoamento dos Procuradores municipais, devendo a respectiva importancia ser diretamente depositada pelo Escrivão competente, mensalmente, em conta especial do Banco do Estado do Ceará S/A, à disposição da Procuradoria Geral do Município.

Art. 10 - Os funcionários estatutários,bem como os servidores contratados sob o regime da C L T, lotados na Procuradoria Geral do Município, têm assegurado seu enquadramento , conforme as linhas de transposição estabelecidas no Anexo V - Partes A e B, integrante desta Lei.

Art. 11 - Os atuais titulares dos cargos de provimento efetivo de Assistente Jurídico serão enquadrados na classe inicial de Procurador, na proporção em que forem ocorrendo vagas, extinguindo-se a respectiva carreira e observados os seguintes critérios:

a) Para a classe de Procurador Fiscal J ,

os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico AJ.

b) Para a classe de Procurador Judicial D, o ocupante do cargo de Assistente Jurídico AJ.2 que comprovar maior tempo de serviço em atividades jurídicas relativas a pessoal, no âmbito do Município;

c) Para a classe de Procurador Patrimonial J, os demais ocupantes do cargo de Assistente Jurídico AJ.2.

Parágrafo Único - Ficam extintos os cargos de Assistente Jurídico AJ.3.

Art. 12 - Aos servidores atualmente lotados na Procuradoria Geral do Município fica assegurado o direito de optarem, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, pelo não enquadramento do respectivo cargo ou emprego no novo sistema.

Parágrafo Único - Na hipótese do não enquadramento, como previsto neste artigo, os cargos e empregos dos optantes, mantidos os mesmos vencimentos e salários e as mesmas denominações, serão obrigatória e oportunamente lotados em outra Secretaria Municipal, com a remoção dos seus ocupantes, ou transferidos com estes para autarquia municipal.

Art. 13 - O provimento dos cargos e empregos integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Município, constantes dos Anexos I e II, ressalvados os enquadramentos já fixados por esta Lei, far-se-á na classe inicial das respectivas categorias funcionais, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 14 - Os ocupantes dos cargos ou empregos constantes dos quadros da Procuradoria Geral do Município, quando postos à disposição de outros órgãos públicos, perderão a Gratificação de Exercício instituída por esta Lei, salvo se para o exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal ou equivalente ou dos símbolos CC.1, CC1.A, CC.1B e CC.2, por nomeação do Chefe do Poder Executivo, casos em que a aludida gratificação só lhes será devida na base de quarenta por cento (40%) restaurando-se o valor de cem por cento (100%) quando do retorno às atividades próprias na Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O servidor municipal que for colocado à disposição da Procuradoria Geral do Município para ocupar cargo de provimento em comissão ou função gratificada e que optar pelo vencimento ou salário da origem, terá sua Gratificação de Exercício calculada sobre esse vencimento ou salário.

Art. 15 - As promoções e o acesso do pessoal lotado na Procuradoria Geral do Município serão efetuados pela Secretaria de Administração do Município, obedecendo as normas da legislação pertinente à matéria aplicável ao funcionalismo municipal.

Parágrafo Único - As linhas de acesso referentes aos cargos e funções constantes dos Anexos I -Parte B e III - Parte B são as definidas no Anexo VI desta Lei.

Art. 16 - Os vencimentos e salários mensais básicos do pessoal ocupante de cargos e empregos constantes do Anexo I - Parte B e Anexo III - Parte B são fixados na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 17 - O artigo 30 da Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30 - As promoções e o acesso, nos limites das vagas destinadas a esses fins, dependerão, em qualquer caso, do interstício mínimo de 01(um) ano na classe."

Art. 18 - Fica acrescentado ao art. 5º da Lei 5.154, de 25 de maio de 1979, o ítem XXIX, com a seguinte redação:

"XXIX - Conceder, na fase de execução judicial, os parcelamentos de débitos fiscais, oriundos de processos de execução."

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 38 e seus parágrafos, e 39 da Lei nº 5.154,de 25 de maio de 1979.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE Novembro DE 1981.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Prefeito Municipal

Luiz Ângelo Pereira
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

ANEXO I

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE A - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO MENSAL(CR$)
07	PROCURADOR FISCAL	J	48.601
02	PROCURADOR FISCAL	L	52.006
02	PROCURADOR FISCAL	M	55.884
03	PROCURADOR JUDICIAL	J	48.601
01	PROCURADOR JUDICIAL	L	52.006
01	PROCURADOR JUDICIAL	M	55.884
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	J	48.601
02	PROCURADOR PATRIMONIAL	L	52.006
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	M	55.884
01	PROCURADOR PATRIMONIAL		
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ.2	35.862
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ.1	37.606

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

ANEXO I - CONTINUAÇÃO

PARTE B - SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.1
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	PG.2
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	PG.3
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	PG.4
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	PG.5
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	PG.4
04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	PG.5
04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	PG.6
04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	PG.7
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG.8
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.9
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	PG.10
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	PG.11
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	PG.12
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	PG.13
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG.14

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO II

TABELA SUPLEMENTAR

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO MENSAL(CR$)
01	ESCRIVÃO	27.863
01	ESCREVENTE	18.514
-	* OFICIAL DE JUSTIÇA	18.514

* Cargos municipais extintos, por se encontrarem vagos(Parágrafo Único do art. 2º desta Lei), valendo a indicação do vencimento mensal para efeito de fixação da retribuição dos Oficiais de Justiça do Estado / postos à disposição do Município, sem ônus para a origem.

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL REGIDO PELA C L T

PARTE A - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	CLASSE	SALÁRIO BASE(CR$)
07	PROCURADOR JUDICIAL	JC.3	48.601
02	PROCURADOR JUDICIAL	JC.2	52.006
02	PROCURADOR JUDICIAL	JC.1	55.884
07	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.3	31.984
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.2	35.862
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.1	37.606

ANEXO III - CONTINUAÇÃO

PARTE B - SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 1
04	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP. 2
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP. 3
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	LTP. 4
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	LTP. 5
01	CONDUTOR DE VEÍCULOS I	LTP. 2
01	CONDUTOR DE VEÍCULOS II	LTP. 3
01	CONDUTOR DE VEÍCULOS III	LTP. 4
07	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 3
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP. 4
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP. 5
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	LTP. 6
03	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	LTP. 7
03	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	LTP. 8
04	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 9
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP.10
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP.11
02	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	LTP.12
02	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	LTP.13
02	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	LTP.14

ANEXO IV

A - CARGOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	PROCURADOR GERAL	CC. 1
03	COORDENADOR	CC. 2
	- COORDENADORIA DA PROCURADORIA FISCAL	
	- COORDENADORIA DA PROCURADORIA JUDICIAL	
	- COORDENADORIA DA PROCURADORIA PATRIMONIAL	
01	DIRETOR GERAL	CC. 2

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
03	SERVIÇO	FG. 1
	- SECRETARIA	
	- CONTROLE ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO	
	- REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS FISCAIS	

MUNICIPAL - FORTALEZA

ANEXO V

RELAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

A - QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	ATENDENTE DE PORTARIA	A.3	01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	PG.2
01	ESCRITURÁRIO I	A.4	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	ESCRITURÁRIO III	A.8	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	ARQUIVISTA	A.7	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	-	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	AUXILIAR DE CARTÓRIO	QEAC.1	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	PG.7
04	AUXILIAR DE CARTÓRIO	QEAC.2	04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG.8
01	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	A.18	01	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.9

ANEXO V - CONTINUAÇÃO

B - FUNÇÕES TRABALHISTAS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	SERVENTE	01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 1
02	CONTÍNUO	02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP. 2
02	ESTAFETA	02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP. 3
01	MOTORISTA	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 3
05	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	05	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 3
01	ARQUIVISTA	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP. 4
01	DATILÓGRAFO	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	LTP. 6
03	AGENTE ADMINISTRATIVO	03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 9
01	COORDENADOR TRABALHISTA	01	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP. 11

ANEXO VI

LINHAS DE ACESSO

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

DE	NÍVEL	PARA	NÍVEL
AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG. 8	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.9

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO

DE	NÍVEL	PARA	NÍVEL
AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	LTP. 8	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP.9

CÂMARA MUNICIPAL - VEREADOR - ARQUIVO

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

NÍVEL (PG e LTP)	VALOR(Em Cr$)
1	6.713
2	7.559
3	8.501
4	10.200
5	11.500
6	12.818
7	13.600
8	16.212
9	19.500
10	21.400
11	23.486
12	26.774
13	30.060
14	33.500

CÂMARA MUNICIPAL - CE
ARQUIVO
FORTALEZA

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 0032

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 767
Data / 29.10.81

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre os cargos e funções da Procuradoria Geral do Município e dá outras providencias".

Trata-se, no caso, da segunda proposição de grande alcance destinada a assegurar à Procuradoria Geral do Município condições satisfatórias ao pleno atendimento de suas atribuições, das mais importantes, aliás, no contexto da administração municipal.

A primeira, como devem estar lembrados os Senhores Vereadores, relacionou-se com alterações substanciais na estrutura de organização do sistema jurídico-fiscal-patrimonial então vigente, resultando na criação daquele órgão, ao nível de Secretaria do Município, o que se deu através da Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979, posteriormente modificada pela Lei nº 5.395, de 06 de maio de 1981, que criou uma Diretoria Geral na dita Procuradoria.

Agora, com o projeto de lei ora encaminhado à lúcida deliberação dessa Egrégia Casa do Povo, pretende-se dar or

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

FT. 02

ganicidade ao corpo de servidores da Procuradoria, como providência complementar àquela outra, estruturando o pessoal em carreiras, tanto o estatutário quanto o sujeito ao regime da legislação trabalhista, a fim de oferecer-lhe maiores oportunidades de desenvolvimento' funcional e melhores condições para o mais eficiente desempenho das respectivas tarefas, com benefício direto para os serviços.

Vale acentuar que, no projeto, o pessoal da Procuradoria Geral do Município é dividido, em princípio, em dois grandes grupos: os funcionários estatutários e os servidores submetidos ao regime da C.L.T, ambos os grupos organizados em carreiras-(categorias funcionais), com oportunidades de promoções e acessos e uma tabela única de retribuição, nesta consideradas, para efeito salarial, as peculiaridades dos serviços a cargo da Procuradoria. Sob este aspecto, oportuno é assinalar que serviu de paradigma a legislação básica da Secretaria de Finanças do Município, consubstanciada na Lei nº 5.177, de 31 de agosto de 1979.

Por outro lado, como estímulo maior ao esforço dos que servem na Procuradoria, foi instituída a Gratificação de Exercício, com as mesmas imposições e restrições feitas ao pessoal' da Secretaria de Finanças e aos agentes fiscais de serviços em ge - ral. Estou certo de que a medida contribuirá, consideravelmente, para aumentar ainda mais o grau de eficiência no trabalho e para melhorar a qualidade dos serviços.

Aliás, é oportuno mencionar quanto têm sido benéficas, para o erário municipal, as atividades de nossa Procurado-

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

ria, como consequência direta e imediata das providências adotadas para o aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo, a partir da própria criação do Órgão.

Com efeito, sendo de sua responsabilidade a cobrança da dívida ativa do Município, sua atuação evidenciou-se marcantemente significativa, no período de Julho/79 a Julho/81,nos dois primeiros anos da existência do órgão. A arrecadação decorrente dos executivos fiscais, nesse período, foi da ordem de Cr$ 23.745.939,70(Vinte e tres milhões,setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e setenta centavos)cifra bastante expressiva, principalmente se comparada a sua média mensal - de Cr$ 989.415,00(Novecentos e oitenta e nove mil,quatrocentos e quinze cruzeiros) - com a do período de Julho/77 a Junho/79, que alcançou apenas a importancia de Cr$ 104.643,10(Cento e quatro mil,seiscentos e quarenta e tres cruzeiros e dez centavos).

Estou certo de que, justificada devidamente a propositura, haverá ela de merecer a indispensável acolhida nessa Augusta Câmara Municipal, sempre acessível aos reclamos do interes se público, como é o caso ora submetido à sua decisão.

Queira V.Exa., receber e transmitir aos seus ilustres pares,nesta oportunidade, a reiteração dos protestos do meu mais alto apreço e de distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de Outubro de 1981.

LÚCIO ALCÂNTARA
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 1a. discussão
Em 9/11/1981
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº 144/81

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 9/11/1981
PRESIDENTE

À Comissão de Finanças
Em 9/11/1981
PRESIDENTE

Aprovado em 2a. discussão
Em 10/11/1981
PRESIDENTE

À Comissão de Redação Final
Em 10/11/1981
PRESIDENTE

À Vereadora Ivone Patara - Em 30.10.81 - Presidente

Dispõe sobre os cargos e funções da Procuradoria Geral do Município e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os cargos de provimento efetivo e as funções de contratados da Procuradoria Geral do Município passam a obedecer a organização estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - Os cargos de provimento efetivo da Procuradoria Geral do Município são os constantes do Anexo I - Partes A e B, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos de Escrivão, Escrevente e Oficial de Justiça, constantes do Anexo II - Tabela Suplementar, considerar-se-ão automaticamente extintos quando vagarem.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município disporá de um quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta Lei.

Art. 4º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e a gratificação das funções gratificadas da Procuradoria Geral do Município, constantes do Ane-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fl.
ARQUIVO

xo IV, são os estabelecidos para idênticos cargos e funções das tabelas próprias do Quadro do Poder Executivo.

Art. 5º - Em substituição à gratificação de que trata o inciso VIII do art. 205 da Lei nº 3.174,de 31.12.65, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 02.10.72, e ainda à vantagem prevista no art. 38 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.154, de 25.05.79, fica instituída a Gratificação de Exercício para os servidores em geral da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - A vantagem instituída neste artigo será considerada para efeito de integralização dos proventos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 6º - Com a percepção da Gratificação de Exercício, devida a partir de 1º de Janeiro de 1982, fica vedada a designação dos servidores abrangidos por esta Lei para a prestação de serviços extraordinários ou pagos à base de horas suplementares ou Portarias, bem como para a execução de trabalho' de natureza especial com risco de vida ou saúde.

Art. 7º - A Gratificação de Exercício ' corresponderá a cem por cento(100%) da importancia que o servidor perceber a título de vencimento ou salário, ficando sua concessão condicionada à obrigatoriedade da prestação de quarenta(40) horas semanais de trabalho na Procuradoria Geral do Município e do não exercício cumulativo de outro cargo, emprego ou atividade particular de qualquer natureza em que se verifique incompatibilidade de horário.

Art. 8º - A Gratificação de Exercício, paga à base de frequencia, somente será devida ao beneficiário que estiver em exercício e no efetivo desempenho de funções próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento legal em virtude de:

a) desempenho de funções legislativas municipais;

b) férias;

c) casamento, até 08(oito) dias;

d) luto, até 08(oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, dependentes, sogros e irmãos;

e) licença-premio;

f) licença à funcionária ou servidora gestante;

g) qualquer das licenças previstas na Seção II - Capítulo VI - do Título IV do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

h) exercício de cargo em comissão ou função gratificada na Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Quando o ocupante do cargo em comissão, na Procuradoria Geral do Município, não for funcionário efetivo ou contratado da Administração direta ou indireta do Município, inclusive Fundação, fará ele jús à Gratificação de Exercício, calculada esta sempre sobre o valor do vencimento básico do cargo comissionado.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fl.
ARQUIVO

Art. 9º - Os honorários advocatícios atribuídos, em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurados sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para a cobrança executiva, terão a seguinte destinação:

a) 80%(Oitenta por cento) para a Fazenda do Município, como receita própria deste, cabendo ao Escrivão competente fazer o seu recolhimento à Secretaria de Finanças do Município, mensalmente, mediante guia própria, observados os quantitativos apurados;

b) 20%(Vinte por cento) para o Fundo Especial destinado ao aperfeiçoamento dos Procuradores municipais, devendo a respectiva importancia ser diretamente depositada pelo Escrivão competente, mensalmente, em conta especial do Banco do Estado do Ceará S/A, à disposição da Procuradoria Geral do Município.

Art. 10 - Os funcionários estatutários,bem como os servidores contratados sob o regime da C L T, lotados na Procuradoria Geral do Município, têm assegurado seu enquadramento, conforme as linhas de transposição estabelecidas no Anexo V - Partes A e B, integrante desta Lei.

Art. 11 - Os atuais titulares dos cargos de provimento efetivo de Assistente Jurídico serão enquadrados na classe inicial de Procurador, na proporção em que forem ocorrendo vagas, extinguindo-se a respectiva carreira e observados os seguintes critérios:

a) Para a classe de Procurador Fiscal J ,

F1 . 05

os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico AJ. 1;

b) Para a classe de Procurador Judicial J, o ocupante do cargo de Assistente Jurídico AJ.2 que comprovar maior tempo de serviço em atividades jurídicas relativas a pessoal, no âmbito do Município;

c) Para a classe de Procurador Patrimonial J, os demais ocupantes do cargo de Assistente Jurídico AJ.2.

Parágrafo Único - Ficam extintos os cargos de Assistente Jurídico AJ.3.

Art. 12 - Aos servidores atualmente lotados na Procuradoria Geral do Município fica assegurado o direito de optarem, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, pelo não enquadramento do respectivo cargo ou emprego no novo sistema.

Parágrafo Único - Na hipótese do não enquadramento, como previsto neste artigo, os cargos e empregos dos optantes, mantidos os mesmos vencimentos e salários e as mesmas denominações, serão obrigatória e oportunamente lotados em outra Secretaria Municipal, com a remoção dos seus ocupantes, ou transferidos com estes para autarquia municipal.

Art. 13 - O provimento dos cargos e empregos integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Município, constantes dos Anexos I e II, ressalvados os enquadramentos já fixados por esta Lei, far-se-á na classe inicial das respectivas categorias funcionais, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 14 - Os ocupantes dos cargos ou em pregos constantes dos quadros da Procuradoria Geral do Município ' não poderão ser postos à disposição de qualquer outro Órgão público, salvo para o exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal ou equivalente ou dos símbolos CC.1, CC1.A, CC1B e CC.2, por nomeação do Chefe do Poder Executivo, casos em que a Gratificação' de Exercício só lhes será devida na base de quarenta por cento(40%), restaurando-se o valor de cem por cento(100%) quando do retorno às atividades próprias na Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O servidor municipal ' que for colocado à disposição da Procuradoria Geral do Município ' para ocupar cargo de provimento em comissão ou função gratificadae que optar pelo vencimento ou salário da origem, terá sua Gratificação de Exercício calculada sobre esse vencimento ou salário.

Art. 15 - As promoções e o acesso do pessoal lotado na Procuradoria Geral do Município serão efetuados pela Secretaria de Administração do Município, obedecendo as normas' da legislação pertinente à matéria aplicável ao funcionalismo municipal.

Parágrafo Único - As linhas de acesso referentes aos cargos e funções constantes dos Anexos I -Parte B e III - Parte B são as definidas no Anexo VI desta Lei.

Art. 16 - Os vencimentos e salários mensais básicos do pessoal ocupante de cargos e empregos constantes ' do Anexo I - Parte B e Anexo III - Parte B são fixados na forma do Anexo VII desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 17 - O artigo 30 da Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30 - As promoções e o acesso, nos limites das vagas destinadas a esses fins, dependerão, em qualquer caso, do interstício mínimo de 01(um) ano na classe."

Art. 18 - Fica acrescentado ao art. 5º da Lei 5.154, de 25 de maio de 1979, o ítem XXIX, com a seguinte redação:

"XXIX - Conceder, na fase de execução judicial, os parcelamentos de débitos fiscais, oriundos de processos de execução."

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 38 e seus parágrafos, e 39 da Lei nº 5.154,de 25 de maio de 1979.

ANEXO I

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE A - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	CLASSE	VENCIMENTO MENSAL(CR$)
07	PROCURADOR FISCAL	J	48.601
02	PROCURADOR FISCAL	L	52.006
02	PROCURADOR FISCAL	M	55.884
02	PROCURADOR JUDICIAL	J	48.601
01	PROCURADOR JUDICIAL	L	52.006
01	PROCURADOR JUDICIAL	M	55.884
02	PROCURADOR PATRIMONIAL	J	48.601
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	L	52.006
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	M	55.884
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ.2	35.862
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ.1	37.606

ANEXO I - CONTINUAÇÃO

PARTE B - SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.1
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	PG.2
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	PG.3
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	PG.4
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	PG.5
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	PG.4
04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	PG.5
04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	PG.6
04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	PG.7
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG.8
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.9
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	PG.10
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	PG.11
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	PG.12
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	PG.13
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG.14

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

ANEXO II

TABELA SUPLEMENTAR

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO MENSAL(CR$)
01	ESCRIVÃO	27.863
01	ESCREVENTE	18.514
-	* OFICIAL DE JUSTIÇA	18.514

* Cargos municipais extintos, por se encontrarem vagos(Parágrafo Único do art. 2º desta Lei), valendo a indicação do vencimento mensal para efeito de fixação da retribuição dos Oficiais de Justiça do Estado / postos à disposição do Município, sem ônus para a origem.

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL REGIDO PELA C L T

PARTE A - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	CLASSE	SALÁRIO BASE(CR$)
07	PROCURADOR JUDICIAL	JC.3	48.601
02	PROCURADOR JUDICIAL	JC.2	52.006
02	PROCURADOR JUDICIAL	JC.1	55.884
07	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.3	31.984
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.2	35.862
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.1	37.606

CÂMARA MUNICIPAL - FORTALEZA - CE
ARQUIVO

ANEXO III - CONTINUAÇÃO

PARTE B - SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 1
04	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP. 2
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP. 3
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	LTP. 4
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	LTP. 5
01	CONDUTOR DE VEÍCULOS I	LTP. 2
01	CONDUTOR DE VEÍCULOS II	LTP. 3
01	CONDUTOR DE VEÍCULOS III	LTP. 4
07	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 3
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP. 4
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP. 5
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	LTP. 6
03	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	LTP. 7
03	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	LTP. 8
04	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 9
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP.10
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP.11
02	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	LTP.12
02	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	LTP.13
02	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	LTP.14

ANEXO IV

A - CARGOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	PROCURADOR GERAL	CC. 1
03	COORDENADOR	CC. 2
	- COORDENADORIA DA PROCURADORIA FISCAL	
	- COORDENADORIA DA PROCURADORIA JUDICIAL	
	- COORDENADORIA DA PROCURADORIA PATRIMONIAL	
01	DIRETOR GERAL	CC. 2

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
03	SERVIÇO	FG. 1
	- SECRETARIA	
	- CONTROLE ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO	
	- REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS FISCAIS	

CÂMARA MUNICIPAL - FORTALEZA - ARQUIVO

ANEXO V

RELAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

A - QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	ATENDENTE DE PORTARIA	A.3	01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	PG.2
01	ESCRITURÁRIO I	A.4	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	ESCRITURÁRIO III	A.8	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	ARQUIVISTA	A.7	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	-	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	A.18	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG.8
01	AUXILIAR DE CARTÓRIO	QEAC.1	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	PG.7
04	AUXILIAR DE CARTÓRIO	QEAC.2	04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG.8

ANEXO V - CONTINUAÇÃO

B - FUNÇÕES TRABALHISTAS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	SERVENTE	01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 1
02	CONTÍNUO	02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP. 2
02	ESTAFETA	02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP. 3
01	MOTORISTA	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 3
05	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	05	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 3
01	ARQUIVISTA	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP. 4
01	DATILÓGRAFO	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	LTP. 6
03	AGENTE ADMINISTRATIVO	03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 9
01	COORDENADOR TRABALHISTA	01	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP. 11

ANEXO VI

LINHAS DE ACESSO

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

DE	NÍVEL	PARA	NÍVEL
AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG. 8	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.9

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO

DE	NÍVEL	PARA	NÍVEL
AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	LTP. 8	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP.9

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

NÍVEL (PG e LTP)	VALOR(Em Cr$)
1	6.713
2	7.559
3	8.501
4	10.200
5	11.500
6	12.818
7	13.600
8	16.212
9	19.500
10	21.400
11	23.486
12	26.774
13	30.060
14	33.500

CÂMARA MUNICIPAL - FORTALEZA - CE
ARQUIVO

Emenda nº 01/81

Aprovada pela Procuradoria Geral em 06/11/1981
pela Procuradoria Geral

APROVADA
Em 10/11/1981
PRESIDENTE

Art. 14 - Os ocupantes dos cargos ou empregos constantes dos quadros da Procuradoria Geral do Município, quando postos à disposição de outros órgãos públicos, perderão a Gratificação de Exercício instituída por esta Lei, salvo se para o exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal ou equivalente ou dos símbolos CC.1, CC1.A, CC.1B e CC.2, por nomeação do Chefe do Poder Executivo, casos em que a aludida gratificação só lhes será devida na base de quarenta por cento (40%) restaurando-se o valor de cem por cento (100%) quando do retorno às atividades próprias na Procuradoria Geral do Município.

Emenda - 2

ANEXO V

RELAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

A - QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	ATENDENTE DE PORTARIA	A.3	01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	PG.2
01	ESCRITURÁRIO I	A.4	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	ESCRITURÁRIO III	A.8	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	ARQUIVISTA	A.7	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	-	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	AUXILIAR DE CARTÓRIO	QEAC.1	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	PG.7
04	AUXILIAR DE CARTÓRIO	QEAC.2	04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG.8
01	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	A.18	01	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.9

Emenda - 3 -

APROVADO
Em 10/11/91
PRESIDENTE

ANEXO I

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE A - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO MENSAL(CR$)
07	PROCURADOR FISCAL	J	48.601
02	PROCURADOR FISCAL	L	52.006
02	PROCURADOR FISCAL	M	55.884
03	PROCURADOR JUDICIAL	J	48.601
01	PROCURADOR JUDICIAL	L	52.006
01	PROCURADOR JUDICIAL	M	55.884
02	PROCURADOR PATRIMONIAL	J	48.601
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	L	52.006
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	M	55.884
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ.2	35.862
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ.1	37.606

Dispensado de Impressão e Intersticio
Em 9/11/1981
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - FORTALEZA

PARECER Nº 11/81

AO PROJETO DE LEI Nº 144/81 - MENSAGEM 0032

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL REMETEU À CONSIDERAÇÃO DESTA AUGUSTA CASA O ANEXO PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE OS CARGOS E FUNÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PROPOSIÇÃO VISA A ASSEGURAR À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO PLENO ATENDIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ALÉM DE PRETENDER DAR ORGANICIDADE AO CORPO DE SERVIDORES DAQUELE SETOR ATRAVÉS DE UMA ESTRUTURAÇÃO DO PESSOAL, TANTO O ESTATUTÁRIO QUANTO O REGIDO PELA CLT, OFERECENDO-LHE MAIORES OPORTUNIDADES DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E MELHORES CONDIÇÕES PARA O MAIS EFICIENTE DESEMPENHO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES.

A PROPOSIÇÃO FOI ESTRUTURADA DE MODO A QUE OS DOIS GRUPOS (ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS) TENHAM OPORTUNIDADE DE PROMOÇÕES E ACESSOS, COM UMA TABELA ÚNICA DE RETRIBUIÇÕES, SENDO CONSIDERADAS NESTA, PARA EFEITO SALARIAL, AS PECULIÀRIDADES DOS SERVIÇOS A CARGO DA PROCURADORIA.

A TÍTULO DE ESTÍMULO FOI INSTITUIDA A GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO, MEDIDA QUE CONSIDERAMOS VÁLIDA, VISTO QUE CONTRIBUIRÁ PARA AUMENTAR, AINDA MAIS, O GRAU DE EFICIÊNCIA NO TRABALHO E CONSEQUENTEMENTE MELHORAR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS.

E' OPORTUNO RESSALTARMOS QUE É DAQUELE ÓRGÃO, A RESPONSABILIDADE DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E QUE A SUA ATUAÇÃO É BASTANTE EVIDENTE E INDISPENSÁVEL AO BOM ANDAMENTO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.

PELO EXPOSTO E CONSIDERANDO A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

(CONTINUAÇÃO)

MANIFESTAMO-NOS PELA SUA APROVAÇÃO.

E' O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE novembro DE 1981.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - FORTALEZA - ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 144/81

APROVADO 19

Dispõe sobre os cargos e funções da Procuradoria Geral do Município e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os cargos de provimento efetivo e as funções de contratados da Procuradoria Geral do Município passam a obedecer a organização estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - Os cargos de provimento efetivo da Procuradoria Geral do Município são os constantes do Anexo I - Partes A e B, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos de Escrivão, Escrevente e Oficial de Justiça, constantes do Anexo II - Tabela Suplementar, considerar-se-ão automaticamente extintos quando vagarem.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município disporá de um quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta Lei.

Art. 4º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e a gratificação das funções gratificadas da Procuradoria Geral do Município, constantes do Ane-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

xo IV, são os estabelecidos para idênticos cargos e funções das belas próprias do Quadro do Poder Executivo.

Art. 5º - Em substituição à gratificação de que trata o inciso VIII do art. 205 da Lei nº 3.174,de 31.12.65, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 02.10.72, e ainda à vantagem prevista no art. 38 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.154, de 25.05.79, fica instituída a Gratificação de Exercício para os servidores em geral da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - A vantagem instituída neste artigo será considerada para efeito de integralização dos proventos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 6º - Com a percepção da Gratificação de Exercício, devida a partir de 1º de Janeiro de 1982, fica vedada a designação dos servidores abrangidos por esta Lei para a prestação de serviços extraordinários ou pagos à base de horas suplementares ou Portarias, bem como para a execução de trabalho' de natureza especial com risco de vida ou saúde.

Art. 7º - A Gratificação de Exercício ' corresponderá a cem por cento(100%) da importancia que o servidor perceber a título de vencimento ou salário, ficando sua concessão condicionada à obrigatoriedade da prestação de quarenta(40) horas semanais de trabalho na Procuradoria Geral do Município e do não exercício cumulativo de outro cargo, emprego ou atividade particular de qualquer natureza em que se verifique incompatibilidade de horário.

Art. 8º - A Gratificação de Exercício, paga à base de frequencia, somente será devida ao beneficiário que estiver em exercício e no efetivo desempenho de funções próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento legal em virtude de:

a) desempenho de funções legislativas municipais;

b) férias;

c) casamento, até 08(oito) dias;

d) luto, até 08(oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, dependentes, sogros e irmãos;

e) licença-premio;

f) licença à funcionária ou servidora gestante;

g) qualquer das licenças previstas na Seção II - Capítulo VI - do Título IV do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

h) exercício de cargo em comissão ou função gratificada na Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Quando o ocupante do cargo em comissão, na Procuradoria Geral do Município, não for funcionário efetivo ou contratado da Administração direta ou indireta do Município, inclusive Fundação, fará ele jús à Gratificação de Exercício, calculada esta sempre sobre o valor do vencimento básico do cargo comissionado.

Art. 9º - Os honorários advocatícios atribuídos, em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurados sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para a cobrança executiva, terão a seguinte destinação:

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

a) 80%(Oitenta por cento) para a Fazenda do Município, como receita própria deste, cabendo ao Escrivão competente fazer o seu recolhimento à Secretaria de Finanças do Município, mensalmente, mediante guia própria, observados os quantitativos apurados;

b) 20%(Vinte por cento) para o Fundo Especial destinado ao aperfeiçoamento dos Procuradores municipais, devendo a respectiva importancia ser diretamente depositada pelo Escrivão competente, mensalmente, em conta especial do Banco do Estado do Ceará S/A, à disposição da Procuradoria Geral do Município.

Art. 10 - Os funcionários estatutários, bem como os servidores contratados sob o regime da C L T, lotados na Procuradoria Geral do Município, têm assegurado seu enquadramento, conforme as linhas de transposição estabelecidas no Anexo V - Partes A e B, integrante desta Lei.

Art. 11 - Os atuais titulares dos cargos de provimento efetivo de Assistente Jurídico serão enquadrados na classe inicial de Procurador, na proporção em que forem ocorrendo vagas, extinguindo-se a respectiva carreira e observados os seguintes critérios:

a) Para a classe de Procurador Fiscal J ,

os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico AJ. 1;

b) Para a classe de Procurador Judicial J, o ocupante do cargo de Assistente Jurídico AJ.2 que comprovar maior tempo de serviço em atividades jurídicas relativas a pessoal, no âmbito do Município;

c) Para a classe de Procurador Patrimonial J, os demais ocupantes do cargo de Assistente Jurídico AJ.2.

Parágrafo Único - Ficam extintos os cargos de Assistente Jurídico AJ.3.

Art. 12 - Aos servidores atualmente lotados na Procuradoria Geral do Município fica assegurado o direito de optarem, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, pelo não enquadramento do respectivo cargo ou emprego no novo sistema.

Parágrafo Único - Na hipótese do não enquadramento, como previsto neste artigo, os cargos e empregos dos optantes, mantidos os mesmos vencimentos e salários e as mesmas denominações, serão obrigatória e oportunamente lotados em outra Secretaria Municipal, com a remoção dos seus ocupantes, ou transferidos com estes para autarquia municipal.

Art. 13 - O provimento dos cargos e empregos integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Município, constantes dos Anexos I e II, ressalvados os enquadramentos já fixados por esta Lei, far-se-á na classe inicial das respectivas categorias funcionais, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 14 - Os ocupantes dos cargos ou empregos constantes dos quadros da Procuradoria Geral do Município, quando postos à disposição de outros órgãos públicos, perderão a Gratificação de Exercício instituída por esta Lei, salvo se para o exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal ou equivalente ou dos símbolos CC.1, CC1.A, CC.1B e CC.2, por nomeação do Chefe do Poder Executivo, casos em que a aludida gratificação só lhes será devida na base de quarenta por cento (40%) restaurando-se o valor de cem por cento (100%) quando do retorno às atividades próprias na Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O servidor municipal que for colocado à disposição da Procuradoria Geral do Município para ocupar cargo de provimento em comissão ou função gratificada e que optar pelo vencimento ou salário da origem, terá sua Gratificação de Exercício calculada sobre esse vencimento ou salário.

Art. 15 - As promoções e o acesso do pessoal lotado na Procuradoria Geral do Município serão efetuados pela Secretaria de Administração do Município, obedecendo as normas da legislação pertinente à matéria aplicável ao funcionalismo municipal.

Parágrafo Único - As linhas de acesso referentes aos cargos e funções constantes dos Anexos I -Parte B e III - Parte B são as definidas no Anexo VI desta Lei.

Art. 16 - Os vencimentos e salários mensais básicos do pessoal ocupante de cargos e empregos constantes do Anexo I - Parte B e Anexo III - Parte B são fixados na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 17 - O artigo 30 da Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30 - As promoções e o acesso, nos limites das vagas destinadas a esses fins, dependerão, em qualquer caso, do interstício mínimo de 01(um) ano na classe."

Art. 18 - Fica acrescentado ao art. 5º da Lei 5.154, de 25 de maio de 1979, o ítem XXIX, com a seguinte redação:

"XXIX - Conceder, na fase de execução judicial, os parcelamentos de débitos fiscais, oriundos de processos de execução."

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 38 e seus parágrafos, e 39 da Lei nº 5.154,de 25 de maio de 1979.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de 11 de 1981

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO I

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE A - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO MENSAL(CR$)
07	PROCURADOR FISCAL	J	48.601
02	PROCURADOR FISCAL	L	52.006
02	PROCURADOR FISCAL	M	55.884
03	PROCURADOR JUDICIAL	J	48.601
01	PROCURADOR JUDICIAL	L	52.006
01	PROCURADOR JUDICIAL	M	55.884
02	PROCURADOR PATRIMONIAL	J	48.601
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	L	52.006
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	M	55.884
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ.2	35.862
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ.1	37.606

ANEXO I - CONTINUAÇÃO

PARTE B - SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.1
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	PG.2
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	PG.3
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	PG.4
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	PG.5
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	PG.4
04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	PG.5
04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	PG.6
04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	PG.7
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG.8
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.9
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	PG.10
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	PG.11
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	PG.12
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	PG.13
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG.14

ANEXO II

TABELA SUPLEMENTAR

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO MENSAL(CR$)
01	ESCRIVÃO	27.863
01	ESCREVENTE	18.514
-	* OFICIAL DE JUSTIÇA	18.514

* Cargos municipais extintos, por se encontrarem vagos(Parágrafo Único do art. 2º desta Lei), valendo a indicação do vencimento mensal para efeito de fixação da retribuição dos Oficiais de Justiça do Estado / postos à disposição do Município, sem ônus para a origem.

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL REGIDO PELA C L T

PARTE A - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	CLASSE	SALÁRIO BASE(CR$)
07	PROCURADOR JUDICIAL	JC.3	48.601
02	PROCURADOR JUDICIAL	JC.2	52.006
02	PROCURADOR JUDICIAL	JC.1	55.884
07	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.3	31.984
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.2	35.862
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.1	37.606

ANEXO III - CONTINUAÇÃO

PARTE B - SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 1
04	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP. 2
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP. 3
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	LTP. 4
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	LTP. 5
01	CONDUTOR DE VEÍCULOS I	LTP. 2
01	CONDUTOR DE VEÍCULOS II	LTP. 3
01	CONDUTOR DE VEÍCULOS III	LTP. 4
07	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 3
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP. 4
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP. 5
06	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	LTP. 6
03	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	LTP. 7
03	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	LTP. 8
04	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 9
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP.10
03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP.11
02	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	LTP.12
02	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	LTP.13
02	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	LTP.14

PREFEITURA MUNICIPAL - FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO IV

A - CARGOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	PROCURADOR GERAL	CC. 1
03	COORDENADOR	CC. 2
	- COORDENADORIA DA PROCURADORIA FISCAL	
	- COORDENADORIA DA PROCURADORIA JUDICIAL	
	- COORDENADORIA DA PROCURADORIA PATRIMONIAL	
01	DIRETOR GERAL	CC. 2

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
03	SERVIÇO	FG. 1
	- SECRETARIA	
	- CONTROLE ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO	
	- REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS FISCAIS	

ANEXO V

RELAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

A - QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	ATENDENTE DE PORTARIA	A.3	01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	PG.2
01	ESCRITURÁRIO I	A.4	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	ESCRITURÁRIO III	A.8	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	ARQUIVISTA	A.7	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	-	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.3
01	AUXILIAR DE CARTÓRIO	QEAC.1	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS V	PG.7
04	AUXILIAR DE CARTÓRIO	QEAC.2	04	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG.8
01	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	A.18	01	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.9

ANEXO V - CONTINUAÇÃO

B - FUNÇÕES TRABALHISTAS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	SERVENTE	01	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 1
02	CONTÍNUO	02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP. 2
02	ESTAFETA	02	AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP. 3
01	MOTORISTA	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 3
05	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	05	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 3
01	ARQUIVISTA	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS II	LTP. 4
01	DATILÓGRAFO	01	AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS IV	LTP. 6
03	AGENTE ADMINISTRATIVO	03	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP. 9
01	COORDENADOR TRABALHISTA	01	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS III	LTP. 11

ANEXO VI

LINHAS DE ACESSO

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

DE	NÍVEL	PARA	NÍVEL
AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	PG. 8	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	PG.9

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO

DE	NÍVEL	PARA	NÍVEL
AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS VI	LTP. 8	AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS I	LTP.9

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

NÍVEL (PG e LTP)	VALOR(Em Cr$)
1	6.713
2	7.559
3	8.501
4	10.200
5	11.500
6	12.818
7	13.600
8	16.212
9	19.500
10	21.400
11	23.486
12	26.774
13	30.060
14	33.500

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. Nº 1561/81

Fortaleza, 16 de novembro de 1.981.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autográfo de lei aprovada por esta Câmara que" Dispõe sobre os cargos e funções da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., os protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.